



**ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE
PINDARÉ MIRIM-MA**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 004/2021

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para presta os Serviços de Consultoria Financeira para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré-Mirim(MA).

INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré-Mirim (MA)

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, Inciso II, da Lei Federal N° 8.666/93 e suas posteriores alterações, DECRETO N°9.412 de 18/06/2018;

PARECER N° 003/2021

O processo ora instalado trata da solicitação da Secretaria do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PINDARÉ-MIRIM (MA), que expõe sobre as necessidade de Contratação de empresa especializada para presta os Serviços de Consultoria Financeira para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré-Mirim(MA) para o Instituto.

Verifica-se que foram realizadas pesquisas de preços de mercados, onde a empresa **MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA "LEMA ECONOMIA & FINANÇAS"**, CNPJ N° 14.813.501/0001-00, ofertou o menor preço com valor de acordo com os praticados no mercado, correspondente a R\$ 16.499,97(Dezesseis mil e quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), divididos em 09



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
PINDARÉ MIRIM-MA

(nove) parcelas de R\$1.833,33 (hum mil e oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Destaque-se que consta informado no Processo, a disponibilidade de Dotação Orçamentária e Financeira, para a realização da despesa solicitada.

A Dispensa de Licitação aqui tratada, encontra-se fundamentada na impossibilidade de realizar licitação, uma vez que trata de licitação dispensável, tendo em vista o valor proposto encontrar-se abaixo do limite máximo permitido no estatuto licitatório, precisamente no inciso II, do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, senão vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

Com referência a documentação do futuro contratado deverá ser demonstrada através do seguintes documentos:

- CNPJ;
- Contrato Social;
- RG e CPF dos Sócios;
- Regularidade com a Receita Federal;
- Regularidade com a Justiça do Trabalho;
- Regularidade com o FGTS;
- Regularidade com a Fazenda Estadual;
- Regularidade com a Fazenda Municipal
- Balanço Patrimonial;
- Atestado de Capacidade Técnica;

Vale registrar, que no procedimento de dispensa de licitação no valor acima citado, não se faz necessário a exigência do Contrato, como condição para uma futura contratação, podendo ser substituído por outro instrumento hábil, que no caso em tela deverá ser a “Nota de Empenho”, conforme estabelece o dispositivo legal no **Caput do Art. 62, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações:**

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais



**ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE
PINDARÉ MIRIM-MA**

em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta - contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. "

Diante de todo exposto e da evidente necessidade de aquisição dos serviços solicitados, através da empresa **MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA "LEMA ECONOMIA & FINANÇAS"**, CNPJ N° **14.813.501/0001-00**, justifica-se a presente dispensa de licitação, tendo em vista a satisfação do interesse da administração e a incompatibilidade de realização de procedimento licitatório, face ao valor e as circunstâncias legais, determinadas no dispositivo supra mencionado, submetendo-se o presente Parecer.

Pindaré-Mirim (MA), 10 de março de 2021.

Wallessom Deylon de Paiva Nunes

WALLESSOM DEYLON DE PAIVA NUNES
Presidente/CPL